

Ementa: Trata de beneficiária de pensão de ex-servidor, que fica isenta do desconto de Imposto de Renda na Fonte.

Ofício n.º 243/2002-COGLE/SRH

Brasília, 10 de Setembro de 2002.

Prezado Senhor,

Refiro-me ao e-mail, de 05 de agosto de 2002, que questiona sobre beneficiária de pensão de ex-servidor, que fica isenta do desconto de Imposto de Renda na Fonte, conforme art. 30 da Lei nº 9.250/95, tendo em vista Parecer emitido pela Junta Médica Oficial deste Ministério, que reconhece estar a pensionista amparada pelo § 1º, inciso I, do art. 186 da Lei nº 8.112/90, respondendo a seguir.

1. Pensionista que não possua paralelamente cargo público, não é servidor público. O art. 217 da Lei nº 8.112/90 elenca as pessoas que podem ser beneficiárias de pensão, seja ela vitalícia ou temporária, porém isso não implica dizer que o(a) pensionista se transforma em servidor público apenas porque recebe pensão.

2. O art. 1º da Lei nº 8.112, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais não foi revogado e continua em pleno vigor. Existe, no entanto, a possibilidade de contratação pelo regime de emprego público, disciplinado pela Lei nº 9.962, de 22/02/00.

3. A isenção do desconto de Imposto de Renda na Fonte a beneficiários de pensão de ex-servidores alcançados pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95 é determinada pela legislação tributária federal e não pelo RJU.

4. A pensão, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90, corresponde ao valor dos proventos ou da remuneração permanente, percebidos na data do óbito do instituidor.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor

Hermano Tavares

Gerência Regional de Administração de Pessoal/MP

Rio de Janeiro-RJ

Of19082002-mcm